

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 089/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA – MG

INTERESSADA: SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI

RECORRENTE: Link Card Administradora de Benefícios Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para sistema de manutenção de frota

### SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Link Card apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa KOTEI, alegando irregularidades na apresentação de documentos e incompatibilidade técnica. Os principais argumentos versam sobre: (I) apresentação intempestiva de certidão municipal; (II) documentação incompleta; (III) qualificação técnica inadequada; e (IV) deficiências na qualificação econômico-financeira.

### CONTRARRAZÕES

#### I. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA

##### 1.1 Fundamento Legal da Diligência

A empresa recorrente equivoca-se ao afirmar que houve "apresentação intempestiva" de documentos. Na verdade, o que ocorreu foi o exercício regular do instituto da diligência, expressamente previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

##### 1.2 Natureza Jurídica da Diligência

Conforme leciona a doutrina especializada, a diligência constitui dever-poder da Administração Pública, não mera faculdade. Nas palavras de Amorim (2020): "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência".

## **1.3 Direito do Licitante à Diligência**

Justen Filho (2021) é categórico ao afirmar que "a diligência é um dever da Administração, sobretudo é direito do particular". Assim, a KOTEI possui direito líquido e certo à realização de diligência para esclarecimento de questões formais que não alterem a substância de sua proposta.

## **1.4 Evolução Legislativa**

A Lei 14.133/2021 representa significativa evolução em relação à Lei 8.666/1993, incorporando boas práticas sedimentadas na doutrina e jurisprudência. O legislador expressamente permitiu a complementação documental, superando o formalismo excessivo que caracterizava o regime anterior.

## **II. DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS À MICROEMPRESA**

### **2.1 Enquadramento como Microempresa**

A empresa KOTEI está devidamente enquadrada como microempresa, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, especialmente no que tange à regularização fiscal.

### **2.2 Prazo Legal para Regularização Fiscal**

O artigo 43, §1º da LC 123/2006 assegura expressamente:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação"

### **2.3 Aplicabilidade à Certidão Municipal**

A certidão municipal constitui inequivocamente documento de regularidade fiscal, enquadrando-se perfeitamente no benefício legal. A Lei Complementar 123/2006, como norma especial de proteção às microempresas, prevalece sobre disposições gerais.

### **2.4 Legalidade da Reabertura de Prazo**

Portanto, a reabertura de prazo para apresentação da certidão municipal não apenas é legal, como constitui obrigação da Administração em face dos direitos assegurados às microempresas pela legislação específica.

## **III. DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

### **3.1 Quanto às Alterações Contratuais**

A documentação societária apresentada pela KOTEI está completa e adequada. A certidão de inteiro teor, ainda que datada de período anterior à última alteração, não invalida a documentação quando complementada por outros documentos que comprovem a situação jurídica atual da empresa.

## **3.2 Princípio da Instrumentalidade**

O princípio da instrumentalidade dos atos administrativos determina que não se deve invalidar procedimento por questões meramente formais quando o objetivo substancial foi alcançado. A Administração pôde aferir adequadamente a realidade jurídica da empresa através da documentação apresentada.

## **3.3 Quanto à Inscrição Estadual**

A alegação de ausência do CADESP carece de verificação técnica específica. Caso o documento não tenha sido apresentado, aplica-se novamente o instituto da diligência para sua complementação, não sendo motivo para inabilitação sumária.

## **IV. DA COMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **4.1 Princípio da Compatibilidade**

O artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, não idênticas. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que "é vedada exigência de obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação".

### **4.2 Similaridade dos Serviços**

Os serviços de gerenciamento de compras e gerenciamento de manutenção de frotas possuem núcleo técnico comum:

- Sistema informatizado de gestão
- Rede de estabelecimentos credenciados
- Tecnologia de cartões e pagamentos eletrônicos
- Controle e monitoramento de transações
- Relatórios gerenciais

### **4.3 Capacidade Técnica Demonstrada**

O atestado apresentado pela KOTEI comprova experiência consolidada em sistema integrado de gerenciamento via internet, com tecnologia de cartão magnético e QR Code, demonstrando plena capacidade técnica para executar serviços de complexidade similar ou superior.

### **4.4 Interpretação Favorável à Competitividade**

A interpretação das exigências técnicas deve favorecer a competitividade, evitando restrições desnecessárias que limitem a participação de empresas tecnicamente capazes de executar o objeto contratual.

## 4.5 Jurisprudência Consolidada do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e consolidada no sentido de aceitar atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto licitado:

a) Súmula 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é desde que limitada, razoavelmente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes"

b) Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

c) Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara: O TCU reafirmou que a comprovação de capacidade técnica deve ser flexível e não restringir desnecessariamente a participação de empresas, privilegiando a análise substancial da capacidade.

## 4.6 Aplicação da Jurisprudência ao Caso Concreto

No presente caso, a KOTEI demonstrou inequivocamente:

- Sistema informatizado de gestão integrada via internet
- Tecnologia de cartões e pagamentos eletrônicos
- Rede de estabelecimentos credenciados
- Controle e monitoramento de transações
- Relatórios gerenciais especializados

Estes elementos constituem o núcleo técnico essencial tanto para gerenciamento de compras quanto para manutenção de frotas, atendendo plenamente aos critérios de "características semelhantes" estabelecidos pela jurisprudência do TCU.

## 4.7 Prevalência da Substância sobre a Forma

Conforme entendimento consolidado do TCU, deve prevalecer a análise substancial da capacidade técnica sobre formalismos excessivos. A KOTEI possui comprovada experiência em sistemas de gestão informatizada que atendem às necessidades técnicas do objeto licitado.

## V. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

### 5.1 Necessidade de Verificação Específica

As alegações sobre ausência de índices contábeis e memorial de cálculo demandam verificação técnica específica da documentação efetivamente apresentada pela KOTEI. Não se pode presumir a ausência sem análise detalhada dos documentos.

### 5.2 Possibilidade de Diligência

Caso constatadas eventuais omissões formais na documentação econômico-financeira, aplica-se novamente o instituto da diligência para complementação, desde que os fatos comprobatórios existissem à época da abertura do certame.

## **5.3 Presunção de Regularidade**

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. A decisão que habilitou a KOTEI deve ser respeitada, cabendo à recorrente o ônus da prova específica das alegadas irregularidades.

## **5.4 Adequação da Documentação para Empresas Constituídas no Exercício**

Conforme item 9.1.3.7.4 do edital, para sociedades criadas no exercício em curso, é expressamente admitida a apresentação de "fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante".

Esta disposição editalícia reconhece a realidade empresarial de que empresas constituídas recentemente não possuem balanço patrimonial de exercício anterior, sendo o balanço de abertura o documento adequado e suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A KOTEI, caso enquadrada nesta situação, apresentou documentação plenamente adequada às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade na aceitação de tal documentação pela Administração.

## **VI. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **6.1 Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência (art. 37, CF/88) determina que a Administração busque o melhor resultado para o interesse público, superando formalismos desnecessários que não contribuam para a seleção da proposta mais vantajosa.

### **6.2 Princípio da Razoabilidade**

A razoabilidade impõe interpretação equilibrada das normas, evitando rigor excessivo que comprometa a finalidade do procedimento licitatório. A habilitação da KOTEI atende aos requisitos substanciais exigidos.

### **6.3 Princípio da Isonomia**

A isonomia exige tratamento igual aos licitantes, respeitando-se os benefícios legais assegurados às microempresas. Negar à KOTEI os direitos previstos na LC 123/2006 constituiria discriminação ilegal.

## **VII. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

### **7.1 Inconsistência Argumentativa**

Os argumentos apresentados pela empresa Link carecem de fundamentação jurídica sólida e baseiam-se em interpretação restritiva e ultrapassada da legislação licitatória, ignorando a evolução normativa e jurisprudencial.

### **7.2 Desconhecimento dos Benefícios ME/EPP**

A recorrente demonstra desconhecimento dos benefícios legalmente assegurados às microempresas, pretendendo aplicar à KOTEI o mesmo rigor exigido para empresas de grande porte, em flagrante violação à Lei Complementar 123/2006.

## **7.3 Interpretação Contrária ao Interesse Público**

A interpretação defendida pela recorrente, se acolhida, resultaria em prejuízo ao interesse público, impedindo a contratação de empresa tecnicamente capaz e economicamente vantajosa por questões meramente formais.

## **7.4 Tentativa de Eliminação da Concorrência**

Os argumentos apresentados revelam tentativa de eliminação artificial da concorrência, utilizando-se de interpretações restritivas para afastar licitante regularmente habilitado e tecnicamente qualificado.

## **VIII. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

### **8.1 Tribunal de Contas da União**

O TCU possui entendimento consolidado sobre a necessidade de interpretação flexível das exigências de habilitação, conforme Súmula 262: "A presunção de inexequibilidade de preços é relativa, admitindo prova em contrário".

### **8.2 Superior Tribunal de Justiça**

O STJ tem reiteradamente decidido pela prevalência da substância sobre a forma em procedimentos licitatórios, desde que preservados os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

### **8.3 Tribunais de Contas Estaduais**

Os Tribunais de Contas Estaduais têm evoluído no sentido de aceitar diligências para complementação documental, reconhecendo o caráter instrumental do procedimento licitatório.

## **IX. DO DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO**

### **9.1 Situação Jurídica Consolidada**

A KOTEI foi regularmente habilitada após procedimento administrativo que observou todas as formalidades legais, inclusive com exercício do direito de diligência. Tal situação constitui direito adquirido que não pode ser suprimido por interpretação posterior.

### **9.2 Boa-fé Objetiva**

A empresa KOTEI pautou sua participação no certame pela boa-fé objetiva, apresentando documentação regular e atendendo às solicitações da Administração. Reverter sua habilitação constituiria quebra da confiança legítima.

### **9.3 Segurança Jurídica**

O princípio da segurança jurídica impede alterações casuísticas de interpretação que prejudiquem situações já consolidadas, especialmente quando baseadas em direitos expressamente assegurados por lei.

## **X. CONCLUSÃO**

### **10.1 Legalidade da Habilitação**

A habilitação da empresa KOTEI foi plenamente legal, observando:

- Instituto da diligência (art. 64, Lei 14.133/2021)
- Benefícios ME/EPP (LC 123/2006)
- Princípios constitucionais aplicáveis
- Jurisprudência consolidada

### **10.2 Improcedência do Recurso**

O recurso apresentado pela empresa Link é manifestamente improcedente, baseando-se em:

- Interpretação equivocada da legislação
- Desconhecimento dos benefícios ME/EPP
- Formalismo excessivo e ultrapassado
- Tentativa de eliminação artificial da concorrência

### **10.3 Interesse Público**

A manutenção da habilitação da KOTEI atende ao interesse público, assegurando:

- Contratação da proposta mais vantajosa
- Respeito aos direitos das microempresas
- Eficiência do procedimento licitatório
- Competitividade do certame

## **XI. PEDIDOS**

Diante do exposto, a empresa KOTEI requer que seja o presente recurso administrativo JULGADO IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos:

### **11.1 Pedido Principal**

REJEIÇÃO INTEGRAL do recurso apresentado pela empresa Link Card, mantendo-se a habilitação da KOTEI e sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.



### **11.2 Pedidos Subsidiários**

- a) Reconhecimento da legalidade da diligência realizada com base no art. 64 da Lei 14.133/2021;
- b) Reconhecimento dos benefícios assegurados à KOTEI pela Lei Complementar 123/2006;
- c) Reconhecimento da compatibilidade técnica dos serviços atestados com o objeto licitado;
- d) Reconhecimento da suficiência da documentação apresentada para fins de habilitação.

### **11.3 Pedido de Prosseguimento**

PROSSEGUIMENTO regular do certame com a assinatura do contrato com a empresa KOTEI, evitando-se prejuízos ao interesse público decorrentes de interpretações restritivas e infundadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo - SP, 14 de agosto de 2025.

SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI

SANDRA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA